



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 22.284, DE 22 DE MARÇO DE 1972

que aprova o Código de Licitações e dá outras providências.

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto do premo conforme à L.º artigo 25 da Lei Orgânica das Jurisdicções Municipais e seu Anexo I, aprovado

ARTIGO 1º

Define-se como licitação a concessão.

Artigo 2º - As licitações eximem-se, entre outras, da competição entre os bens ou serviços de exploração e fornecimento nos termos da legislação complementar ao disposto na presente Lei e na legislação federal, que se rebata em conformidade com o tratado constitutivo do Código Brasileiro de Licitação.

Artigo 3º - As licitações serão: pública, direta ou indireta na natureza privativa e concorrente quando dividida em partes determinadas.

Artigo 4º - A concessão é a adjudicação de bens ou serviços mediante apresentação de ofertas de bens.

Artigo 5º - A concessão é feita pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 1º, inciso II, do Regulamento da exploração e de 3 (três) anos quando destinada ao período de extensão).

Parágrafo 1º - Não obstante a concessão, não se conseguindo a exploração imposta conforme a lei, poderá ser realizada a exploração em lotes, observado o prazo de 100% de especialização.

Artigo 6º - Os concessionários são obrigados a manter manutenção, fiação, vegetação, canais, ríquidos, embalses, estacionamento, a instalação de postos de gasolina, de transversais e imprensa.

Parágrafo 1º - No caso de execução das obras públicas e de sua manutenção, o concessionário poderá descontar o valor da parte do custo do serviço executado para o beneficiário.

Parágrafo 2º - No caso de execução das obras públicas e de sua manutenção, o concessionário poderá descontar o valor da parte do custo do serviço executado para o beneficiário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Edital da Administração nº 002/22 de 10 de setembro de 2022

respectivas serão das 01 (uma) a 20% (vinte por cento) devendo ser paga pelo concessionário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso, sob pena de cobrança judicial do débito e de suspensão do contrato ("incessão, denúncia de abusos e transferências dos despesas para o caixa geral).

Parágrafo 3º - Decreto é vedado o vencimento do concessionário ou de seu fornecedor a prestações notificada por meio de edital publicado 3 (três) vezes, e não mais do que 60 (sessenta) dias para proceder a execução dos serviços e limpezas necessárias sob pena de rescisão do contrato de concessão e transferência dos despesas para o caixa geral.

Parágrafo 4º - Os contratos de concessão de sepulturas são intratracíveis salvo no caso de lucratividade nos termos do Código Civil.

Artigo 5º - A propriedade é garantida aos abrigos após decorrido o prazo estabelecido no artigo 3º da presente Lei, exceto nos casos previstos na lei, à autorização, e critério e critério fique determinado por autoridade competente.

Artigo 6º - A concessão de sepulturas familiares será feita mediante o título próprio e permanente, permitido o número máximo de 6 (seis) títulos, observando-se exigências regulamentares.

Parágrafo Unico - Dexto col. das no ato do requerimento do sub e do terreno, pagaria mais a taxa de inscrição para cada título.

Artigo 7º - O título de concessão é de abrigos da concessão de 01 (uma) a 20% (vinte por cento) quando vaga, restituindo-se imediatamente a propriedade original a caso de não uso.

Artigo 8º - Considerado de modificação no caso de o condutor pedir a liberação para o local de sepultura sócio ou geniais imediatamente.

Artigo 9º - Nos casos de transferência de título de artigo anterior e respectivo reembolso da exploração de terras locais ou imóveis ou concessões para cobertura de reconstruções.

Artigo 10º - São livres das taxas de 01 (uma) a 20% (vinte por cento) de pagamento de requerimento de concessão de abrigos.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 3 DA MUNICIPAL NO 0125/77 DE 10 DE AGOSTO DE 1.972.

ratas pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

SÉRIE II - LIVRE INICIATIVA

Artigo 11º - Fica estabelecido no município de Rio Grande da Serra a "LIVRE INICIATIVA" nos casos de serviços de construção de bens.

Parágrafo Unico - Fica o critério de Poder Executivo de fixar taxas e regulamentos assim como a disciplinação a ser seguida dos interessados.

Artigo 12º - Os serviços de que trata o artigo 11º poderá ser executado pelos concessionários de empresas particulares ou associações, quer por pessoas devidamente autorizadas pelos mesmos, ou divididas por elas em qualquer caso, os requisitos legais e técnicos pertinentes a específica.

Artigo 13º - Fara fizer jus ao disposto na presente Lei, devendo os interessados formalizar solicitação através do Município com final reconhecida devidamente instruída com documentos necessários, aplicando-se para cada caso o dispositivo do código tributário municipal e demais legislação específica.

Artigo 14º - A LIVRE INICIATIVA, estabelecida na presente Lei, não isenta os interessados dos pagamentos dos tributos e C.I./obrigação as normas técnicas decorrentes da Lei, devendo ser específico alvará específico para cada obra a ser executada quer diretamente pelo interessado ou por pessoa devidamente autorizada pelos mesmos.

Artigo 15º - No Setor de Finanças e no setor de Obras e Planejamento e serviços municipais, compete no que houver de pertinente, cumprir e fazer cumprir a presente Lei, cabendo a segunda exercer rigorosa fiscalização na execução das obras.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de agosto de 1.972, 1º ano de Instalação do Município.

MARCO ANTONIO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ MARCOS JARDIM TEIXEIRA
Assessor de Gabinete

Publicado no dia 12 de outubro na mesma data.